

NOTAS SOBRE A INFLUÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

Vivianne Frank Pereira Gondim¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Processo do trabalho. 2.1. Autonomia. 2.2. Referências cruzadas de CPC e CLT. 3. as lacunas da CLT e aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho. 3.1. Aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho. 4. Aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho. 4.1. Relação do art. 15 do CPC com o art. 796 da CLT. 4.2 A instrução normativa nº 39 do TST. 5. considerações finais. Referências

RESUMO

O Direito Processual do Trabalho, tem como função básica tornar eficaz a aplicação do Direito Material. Para isso, a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê a possível aplicação do Código de Processo Civil ao Processo Trabalhista. O presente artigo tratará sobre a influência do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, tendo como principal objetivo discorrer sobre a relação entre o artigo 15 do CPC e o artigo 769 da CLT. Para isso surgiu a necessidade de confirmar a autonomia do DPT perante o CPC. Em seguida se fez importante esclarecer de o art. 769 da CLT havia sido revogado ou não pelo art. 15 da CLT. Neste sentido, como forma de sanear esta questão o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 39/2016. A construção deste estudo foi feita por meio de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Para isso, a pesquisa foi baseada, principalmente, no Código de Processo Civil de 2015 e na CLT, utilizando como material de pesquisa doutrinas, jurisprudência, leis e outros meios de informação.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho; Código Processual Civil; CLT; supletividade; subsidiariamente.

¹ Artigo apresentado como requisito para a obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Murilo Teixeira Avelino, Procurador da Fazenda Nacional, Mestre pela UFPE e Doutorando pela UFBA.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Processual do Trabalho – DPT, é o conjunto de preceitos para a atuação do direito trabalhista e que tem como finalidade disciplinar as atividades, dos órgãos jurisdicionais, no que tange ao processo individual e coletivo do trabalho, ou seja, é o instrumento através do qual será efetivado o direito material laboral.

Embora a legislação trabalhista ainda seja muito modesta e careça de contornos do processo laboral detalhados de forma mais definida, o Direito Processual do Trabalho é considerado autônomo, uma vez que possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dotado de instituto, princípios e características próprios, além de independência jurisdicional e didática².

Embora a CLT seja uma obra complexa e bem estruturada, englobando a maioria das necessidades processuais da esfera trabalhista, ainda apresenta algumas lacunas e a necessidade da aplicação do Código Processual Civil – CPC, para preenche-las³.

Nesse contexto é possível perceber claramente a influência do CPC quando o art. 769 da CLT determina que o processo comum será fonte subsidiária do Processo do Trabalho. Em contrapartida, o CPC determina, em seu art. 15, que não havendo normas reguladoras do processo eleitoral, trabalhista ou administrativo, deverão ser aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as disposições deste Código.

Enquanto a CLT delimita a aplicação subsidiária, o Código Processual Civil determina que a aplicação pode ocorrer subsidiariedade e supletividade. Tais previsões distintas acabam por gerar um problema interpretativo.

Esse impasse quanto subsidiariedade e supletividade adentra até mesmo na Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no entanto sua escrita não expõe uma diferenciação entre os institutos; ou seja, efetivamente seu parecer não objetiva sanar um possível impasse hermenêutico⁴.

² SARAIVA, Renato. LINHARES, Aryanna. Curso de Direito Processual do trabalho. 16ª ed. Editora JusPodivm. 2018. Disponível em: < www.editorajuspodivm.com.br >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 30

³ SOUZA, Cleidilene Freire. VALE, Igor do. O código de processo civil/2015 e seus reflexos no processo do trabalho. Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/959058-cleidilene-freire-souza/publicações> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 02

⁴ HAHN, Francieli Scheffer. Reflexos do CPC de 2015 e Reforma Trabalhista na CLT. Mega Jurídico. 2019. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/reflexos-do-cpc-de-2015-e-reforma-trabalhista-na-clt/#:~:text=Durante%20a%20vig%C3%Aancia%20dos%20c%> >. Acessado em: 21 de jan. 2021. Pg. 03

As lacunas quanto às regras processuais existentes na CLT e a aplicação do CPC sempre foram polêmicas e bastante discutidas, gerando inúmeras controvérsias entre os juízes trabalhistas. Tais discussões se intensificaram desde as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil. Sendo assim, a escolha do tema justifica-se pela ausência de consenso quanto à matéria, fato que redonda verdadeira insegurança aos jurisdicionados.

O presente artigo abordará a relação entre o Código de Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho, tendo como principal objetivo discorrer sobre a aparente antinomia entre o artigo 15 do CPC e o artigo 769 da CLT.

A construção deste estudo foi feita por meio de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Para isso, a pesquisa foi baseada, principalmente, no Código de Processo Civil de 2015 e na CLT, utilizando como material de pesquisa doutrinas, jurisprudência, leis e outros meios de informação.

Quanto ao método de pesquisa, foi utilizado o indutivo, que consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”⁵.

2. O PROCESSO DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho é um ramo do Direito Público que tem como objetivo promover, através do conjunto de normas e instituições próprias, a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos decorrentes das relações de emprego e trabalho, seja diretamente ou indiretamente; assim como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, Pereira traz a seguinte definição de Direito Processual do Trabalho:

Direito processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica que se constitui de um conjunto de princípios, regras, instituições e institutos próprios que regulam a aplicação do Direito do Trabalho às lides trabalhistas (relação de emprego e relação de trabalho), disciplinando as atividades da Justiça do Trabalho, dos operadores do Direito e das

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica: e metodologia da pesquisa jurídica. 10.ed.rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

partes, nos processos individuais, coletivos e transindividuais do trabalho.⁶

O DPT possui suas fontes normativas oriundas do ordenamento jurídico estatal. Na verdade, a alteração de qualquer norma processual trabalhistas só pode ser regida pelo Estado, tendo como base o princípio da legalidade⁷.

2.1. Autonomia

O termo “autonomia” vem do grego *auto*, próprio nome, e *nomé*, regra. No Direito ele é traduzido como “a qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica”⁸.

Quando se fala da autonomia do Direito Processual do Trabalho em relação ao direito processual comum, ainda existe grande divergência doutrinária, criando-se duas correntes, a monista e a dualista.

De acordo com Saraiva e Linhares, a teoria monista, minoritária, sustenta que o direito processual é unitário e formado normas que não diferencia, de forma substancial, o Processo do Trabalho e o Processo Civil a ponto de justificar a autonomia da lei adjetiva trabalhista⁹.

Para esta corrente, o DPT nada mais seria que um simples desdobramento do Processo Civil, e por isso acreditam que a tese de se justificar sua autonomia é improcedente. Conforme destaca Pereira, com suporte em Carrion:

[...] o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processo civil e não surge do direito material laboral. O direito processual o trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo. O princípio de “em dívida pelo mísero” não pode ser levado a sério, pois,

⁶ PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020, pg. 37.

⁷ Id., Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020. Pg. 37.

⁸ Id., Manual de processo do trabalho, 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020. Pg 38.

⁹ SARAIVA, Renato. LINHARES, Aryanna. Curso de Direito Processual do trabalho. 16ª ed. Editora JusPodivm. 2018. Disponível em: < www.editorajuspodivm.com.br >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 30

se se tratar de dúvida na interpretação dos direitos materiais, será uma questão de direito do trabalho e não de direito processual ¹⁰

Francisco Neto e Jouberto Cavalcante também são doutrinadores adeptos à doutrina Monista:

o direito processual do trabalho, didaticamente, é um ramo do Direito Processual, contudo, pertence à teoria geral do direito processual, como reflexo instrumental dos princípios e normas para o exercício da jurisdição, atuando na solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos do trabalho ¹¹

O fato de o Direito Processual Civil poder ser aplicado ao Direito Processual Trabalhista, quando não houver incompatibilidade entre eles, também acaba por contribuir para a confirmação de que o DPT não é autônomo.

A teoria dualista defende a autonomia do Direito Processual do Trabalho em relação ao direito processual comum, apresentando diferenças substanciais para justificar sua autonomia. Atualmente esta corrente representa a posição de uma parcela significativamente majoritária dos juristas.

Para esta teoria, o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na CLT, além disso, também é dotado de princípios e peculiaridades que o diferencia, de forma substancial, do Processo Civil.

Saraiva e Linhares entendem que:

Os caminhos para a autonomia do Direito Processual do Trabalho, em face do processo comum, não poderiam ser diversos dos seguidos por todos os ramos que obtiveram sua identidade própria, dentro da unidade científica do Direito. [...] Acha-se ele sustentado por princípios peculiares, ainda que harmonizados com os gerais do processo, por ampla construção doutrinária, que se retrata em consistente referência bibliográfica, e por um sistema legal característico, incluindo-se, além

¹⁰ PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020, pg. 41.

¹¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito processual do trabalho. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 38.

do mais, nos currículos de graduação em Direito, na condição de disciplina nuclear¹²

Nesse mesmo sentido, Coqueijo Costa diz o seguinte:

persistirá a unidade processual, que é compatível com os distintos ramos processuais e com a especialização Judiciária e não infirma a autonomia do direito processual do trabalho, que tem matéria extensa, principiologia peculiar, doutrina homogênea e método próprio. Autonomia não se opõe à unidade. Não ocorrerá, pelo menos no Brasil, o que se deu com o processo comercial, que foi autônomo e voltou a se integrar no processo civil.¹³

Outros fatores importantes para a configuração da autonomia do DPT é o fato de o Brasil ter um ramo especializado do Judiciário para solucionar as lides trabalhistas, uma legislação própria que disciplina seus processos – CLT e Lei nº 7.701/88, um objeto próprio de estudo e uma vasta gama bibliográfica sobre a matéria.

Apesar de não existir uma unanimidade de opiniões dos doutrinadores sobre a autonomia do Direito Processual do Trabalho brasileiro, ainda assim, mantemos um alinhamento convicto com os que lhe reconhecem autônomo, pois sua matéria é extensa, sua doutrina homogênea e tem método próprio.

2.2 Referências cruzadas de CPC e CLT

No Direito Processual do Trabalho, a principal fonte formal é a Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de um diploma misto, dado que possui regras de Direito material, Direito processual e Direito administrativo do trabalho. No que se refere ao Processo do Trabalho *lato sensu*, a CLT reserva três títulos, do total de onze¹⁴.

No decorrer dos seus 77 anos de existência, a Consolidação das Leis do Trabalho já passou pela vigência de três CPCs diferentes. O Código Processual Civil de 1939, 1973 e de 2015.

¹² SARAIVA, Renato. LINHARES, Aryanna. Curso de Direito Processual do trabalho. 16ª ed. Editora JusPodivm. 2018. Disponível em: < www.editorajuspodivm.com.br >. Acessado em: 21 de jan. de 2021., pg. 07.

¹³ COSTA, Coqueijo. Tendências atuais do direito processual do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 56, 1987. pg. 85.

¹⁴ Título VIII – Da Justiça do Trabalho; Título IX – Do Ministério Público do Trabalho; e Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho, este último considerado no seu caráter estrito, de acordo com o disposto no art. 763 da norma consolidada.

Segundo Esteves, quando se fala da relação entre o CPC e a CLT, é importante ressaltar que sempre que ocorrem mudanças significativas no Direito Processual Civil surgem dúvidas sobre o quanto essas alterações afetarão o Direito Processual do Trabalho, pois é estabelecido que o direito processual comum é o “troco principal, sobre o qual se erguem as diversas árvores processuais”.¹⁵

Fazendo uma análise dos dispositivos anteriores ao CPC atual, é possível perceber que a legislação processual civil desenvolveu-se buscando equiparar-se à evolução progressiva da sociedade, objetivando sanear algumas necessidades do jurisdicionado. Por esse mesmo caminho, nos moldes do princípio da Oralidade, a Consolidação das Leis do Trabalho, foi elaborada e inserida no ordenamento jurídico no ano de 1943¹⁶.

O Decreto-lei nº 5.452, ao aprovar a CLT, trouxe em “um único diploma legal, normas de direito material e de direito processual”, sem o propósito de esgotar a disciplina do DPT¹⁷, como pode ser entendido no próprio art. 769 da CLT mencionado anteriormente.

Quando a CLT foi criada, o CPC que estava em vigor era o de 1939. Acontece que, tanto o referido código quanto o que lhe sucedeu, o CPC/73, consideravam a figura do devedor em desfavor do credor, surgindo, assim, a necessidade de se aplicar o art. 769 da CLT. Como demonstrada no trecho a seguir:

[...] a Consolidação das Leis Trabalhistas foi criada no momento em que o Código de Processo Civil de 1939 encontrava-se em vigor. Ocorre que tal código e seu sucessor, o Código de Processo Civil 1973, enalteciam a figura do devedor em desfavor do credor, principalmente pelo caráter patrimonialista, surgindo daí a necessidade da aplicação do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas nos moldes dos princípios do direito do trabalho, buscando impedir que o processo do

¹⁵ ESTEVES, Fábio Porto. O novo Código de Processo Civil e seu impacto no processo do trabalho. Breve análise. Jusbrasil. 2016. Disponível em: < <https://fabioportoesteves.jusbrasil.com.br/artigos/312591946/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-seu-impacto-no-processo-do-trabalho-breve-analise> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 01

¹⁶ SOUZA, Cleidilene Freire. VALE, Igor do. O código de processo civil/2015 e seus reflexos no processo do trabalho. Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/959058-cleidilene-freire-souza/publicacoes> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 02

¹⁷ As normas do Processo do Trabalho, no texto da CLT, são encontradas, basicamente, no Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho, que engloba os artigos 763 a 910.

trabalho contraditasse os princípios processuais trabalhistas através da aplicação subsidiária dos códigos de processo civil vigentes à época¹⁸.

Seguindo o processo de desenvolvimento da legislação processual civil, apesar do CPC/73 ter objetivado alcançar a oralidade, não logrou êxito. No entanto, por meio das reformas processuais sofridas pelo referido código, tornou-se mais célere e justo em alguns pontos, o que, em determinados casos, demonstrou que sua aplicação seria mais favorável que a aplicação da própria CLT, tendo em vista que seu cumprimento deve sempre buscar e tentar alcançar à efetividade, desde que em conformidade com os princípios do Direito Processual Trabalhista¹⁹.

Durante a vigência dos códigos de 1939 e 1973, a CLT permaneceu indene quanto sua aplicação processual e material. Todavia, o CPC de 2015, surgiu aliado a outra novidade, a reforma trabalhista, a qual sugere uma aplicação que vença, por vez, os argumentos trabalhistas até então sustentados²⁰.

Visto que a Consolidação das Leis Trabalhistas é repleta de lacunas, os princípios do CPC, assim como os códigos anteriores, geraram grandes impactos na justiça do trabalho. Nesse sentido, para uma melhor efetivação de direitos e justiça social, é importante que o CPC e a CLT andem sempre de mãos dadas com suas normas compatíveis entre si.

3. AS LACUNAS DA CLT E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema interativo, que obriga o magistrado a decidir o caso concreto ainda que não exista uma norma específica. Em outras palavras, um juiz não pode deixar de decidir alegando lacuna ou obscuridade da lei, nem de sentenciar sob a alegação de que não existe norma aplicável, muito menos suspender o processo até que seja criada uma norma específica.²¹

¹⁸ SOUZA, Cleidilene Freire. VALE, Igor do. O código de processo civil/2015 e seus reflexos no processo do trabalho. Jus Navigandi. 2016. S.p. Disponível em: < <https://jus.com.br/959058-cleidilene-freire-souza/publicações> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 02

¹⁹ Id., O código de processo civil/2015 e seus reflexos no processo do trabalho. Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/959058-cleidilene-freire-souza/publicações> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 02

²⁰ HAHN, Francieli Scheffer. Reflexos do CPC de 2015 e Reforma Trabalhista na CLT. Mega Jurídico. 2019. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/reflexos-do-cpc-de-2015-e-reforma-trabalhista-na-clt/#:~:text=Durante%20a%20vig%C3%A2ncia%20dos%20c%20> >. Acessado em: 21 de jan. 2021. Pg. 03

²¹ PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020. Pg. 42

As legislações trabalhistas apresentam lacunas naturais, o que as impede de regular todas as situações jurídicas e sociais. Sendo assim, a própria CLT, em seu art. 769, apresenta o Direito Processual Comum como fonte subsidiária do DPT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Ainda existem divergências interpretativas quanto a real dimensão das lacunas no Processo do Trabalho. Diante dos variados conflitos sociais e pela própria dinâmica do direito, a todo instante surgem novas questões e problemas, o que, por consequência, reflete na necessidade de novas respostas do direito que ainda não estão disciplinadas no ordenamento jurídico; ou em outros casos as leis processuais existentes não suprem mais as necessidades dos novos conflitos, o que exige nova interpretação e a busca de novos caminhos.

Nesse sentido Karl Engisch observa:

Na minha opinião, na determinação das 'lacunas' não nos podemos efectivamente ater apenas à vontade do legislador histórico. A mudança das concepções de vida pode fazer surgir lacunas que anteriormente não havido sido notadas e que temos de considerar como 'lacunas jurídico-políticas'.²²

Para fins didáticos e para maior compreensão do instituto das lacunas, adota-se, neste trabalho, adota-se a definição trazida por Leoni Pereira. Segundo ele essas lacunas presentes na legislação processual podem ser classificadas de três formas: lacunas normativas, lacunas ontológicas ou lacunas axiológicas.²³

As chamadas lacunas normativas referem-se à ausência de uma norma reguladora do caso concreto, isto é, não existe uma solução no sistema sobre uma situação processual pontual.

As chamadas lacunas ontológicas, ao contrário das normativas, procedem da existência de uma norma reguladora do caso concreto. Porém, a referida norma está desatualizada, não estando mais compatível com os fatos sociais e o progresso técnico.

²² ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 10. ed. Tradução de: J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 286-287.

²³ PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020. Pg. 42

Este tipo de fenômeno é conhecido na doutrina como “ancilose da norma positiva”, isto é, a paralização da norma.

Assim como a anterior, as lacunas axiológicas também procedem da existência da norma reguladora do caso concreto; todavia, sua aplicação proporcionará uma solução injusta ou insatisfatória, sendo assim, não expressará os valores de justiça e equidade, indispensáveis para a eficácia²⁴ da norma processual.

3.1. Aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho

Haverá a aplicação do CPC ao Processo do Trabalho quando as normas reguladoras do âmbito trabalhista não se confirmarem eficientes, ou caso não disponham sobre o assunto, em outras palavras, é necessário que haja uma ausência total ou parcial de tais normas para que se concretize sua aplicação.

Por meio de uma visão política mais abrangente, essencialmente, o Processo Civil e o Processo do Trabalho podem ser considerados equipolentes, pois ambos são instrumentos pelo qual “o Estado exerce a jurisdição com o objetivo de solucionar conflitos, proteger sua própria ordem jurídica e, assim, atribuir tutela jurisdicional a quem tem razão no litígio, seja o autor, seja o réu”²⁵.

No plano da *norma posta*, é permitida a aplicação do processo comum como forma de integrar as lacunas dos processos especiais, o que é essencial para o processo do trabalho, por possuir uma grande dependência do processo comum tendo em vista a sua “simplicidade”.

Sendo assim, a operacionalidade do Processo do Trabalho é possível exatamente pela possibilidade de interação dos elementos do sistema processual como forma de complementá-lo por meio das regras do processo comum.

O vetor do princípio da subsidiariedade do Processo Trabalhista vem expresso na própria CLT, em seu art. 769, que permite, como dito anteriormente, que em casos de omissão da norma consolidada, as regras contidas no Código de Processo Civil possam

²⁴ O termo “eficácia”, aqui, está relacionada com a capacidade de fazer o que deve ser feito.

²⁵ LAURINO, Salvador Franco de Lima. O Artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. Revista Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. V. 39, 2015. Pg. 150

ser aplicadas subsidiariamente, desde que não contrariem os princípios do processo laboral.²⁶

A aplicação do princípio da subsidiariedade, traz celeridade processual, possibilitando a solução das demandas do juízo, o que reforça a ideia de que as normas processuais civis e trabalhistas não se opõem, mas sim se combinam para que haja um bom seguimento do processo, nos casos de lacuna no sistema da lei processual trabalhista.

Porém, em casos de inexistência de “lacunas ou obscuridades pontuais” tal princípio é impedido de ser aplicado no Processo Trabalhista. Sendo assim, é correto afirmar que a regra da subsidiariedade deve estar expressamente de acordo com dois requisitos: a verificação de omissão da lei processual trabalhista; e a indispensabilidade das “regras subsidiárias serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista”²⁷.

Em decisão do Tribunal Regional do Trabalho é possível verificar um exemplo de inaplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho:

Ou seja, para que haja a aplicação do processo comum no ordenamento trabalhista é necessário que este não possua uma norma específica que regule a situação apresentada no curso do processo; e também que existência uma norma específica dentro do ordenamento comum que possa desempenhar essa função sem desrespeitar os institutos e princípios processuais do trabalho.

EMENTA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, apenas se justifica na hipótese de omissão e compatibilidade entre as normas. Os artigos 880, 882 e 883 facultam o depósito ou nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora, enquanto o artigo 475-J do CPC exige o pagamento imediato, sob pena de multa, de forma que não há lacuna e

²⁶ Um mecanismo dessa natureza não é estranho e nem inovador. Waldraff relata que já nos primórdios de nosso Direito, as Ordenações indicavam a aplicação do Direito Romano como fonte supletiva “Porque onde a Ley do Regno dispoem, cessam todalas outras Leys, e quando o caso, de que se trauta, nom for determinado per Ley do Regno, mandamos que seja julgada, e findo pelas Leyx Imperiaes, e pelos Santos Canones”. WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 84-94, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/91448> >. Acessado em: 21 de ajn. De 2021. Pg. 80.

²⁷ CARDOSO, Lizarb Cilindro. Instabilidade jurídica e a (in)aplicabilidade do art. 475-J do código de Processo Civil no rito de execução trabalhista. Jus.com. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33119/instabilidade-juridica-e-a-in-aplicabilidade-do-art-475-j-do-codigo-de-processo-civil-no-rito-de-execucao-trabalhista> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021. Pg. 03

os dispositivos são díspares. Afasta-se, assim, a aplicação do art. 475-J do CPC e da multa nele prevista²⁸.

De acordo com alguns doutrinadores, existem duas linhas de interpretação quanto ao alcance da aplicação subsidiária descrita no art. 769: a restritiva e a evolutiva²⁹.

Na interpretação restritiva, também conhecida como tradicional ou clássica, a aplicação subsidiária somente será permitida quando houver omissão da legislação processual trabalhista.³⁰ Desta forma, a aplicação do Código de Processo Civil é admitida, unicamente, quando houver a chamada lacuna normativa.³¹

Já pela interpretação evolutiva, moderna, ampliativa ou sistemática, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é permitida não só quando houver lacunas normativas, mas também quando houver as chamadas lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista. Além disso, também defende a aplicação da legislação processual civil ao Processo Trabalhista quando uma houver maior efetividade da jurisdição trabalhista.

Para essa teoria, mesmo que a norma reguladora do caso concreto esteja prevista na legislação processual trabalhista ou CLT, o Processo Civil é aplicável se a norma em questão estiver desatualizada ou mostrar-se injusta ou insatisfatória.³²

4. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

De acordo com Clemente, o Código Processual Civil, por se tratar de uma norma geral, engloba regras e procedimentos do sistema processual; e é aplicado

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 1000230-96.2013.5.02.0322. Relator: Manoel Antonio Ariano.

²⁹ CLEMENTE, Flávia Pala. Aplicação Supletiva e subsidiária o CPC no Processo do Trabalho. Jusbrasil. 2018. Disponível em: < <https://flaviapala.jusbrasil.com.br/artigos/516425148/aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-no-processo-do-trabalho> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021. Pg. 05.

³⁰ Id., Aplicação Supletiva e subsidiária o CPC no Processo do Trabalho. 2018. Pg. 05

³¹ Fundamentos: respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), evitando-se surpresas ao jurisdicionado com a aplicação de outras regras processuais que não sejam as previstas na legislação processual trabalhista; princípio da segurança jurídica, assegurando-se estabilidade nas relações jurídicas e sociais não somente aos jurisdicionados, mas também aos operadores do Direito. PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020. Pg. 43

³² Fundamentos: princípio da efetividade processual; princípio da celeridade processual; princípio do acesso à ordem jurídica justa; caráter instrumental do processo; melhoria da prestação jurisdicional trabalhista; dignidade da pessoa do trabalhador; melhoria da condição social do trabalhador. PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020. Pg. 43

subsidiariamente e supletivamente a vários processos, mesmo que sejam especiais, desde que sejam compatíveis³³.

Nesse sentido, o CPC de 2015, em seu art. 15 dispõe que: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

O termo subsidiariedade não é estranho nos textos do Processo do Trabalho, já que, como mostrado anteriormente, o art. 769, da CLT, o utiliza para regular a aplicação do Processo Comum.

O art. 15 possibilita a aplicação do CPC ao Processo do Trabalho não só de forma subsidiária, mas também supletiva. Destarte, primeiramente é necessário compreender a definição dos termos supletivo e subsidiário, como forma de dar início ao processo hermenêutico.

A princípio, pelo texto trazido nos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, é possível imaginar que a regra supletiva e a subsidiária serão sempre aplicadas em caso de omissão ou lacuna. Logo, tais expressões poderiam se confundir como um único fenômeno. Porém Meireles afirma que a lei não possui palavras inúteis. Por isso é importante estabelecer a diferença entre a regra supletiva e regra subsidiária, pelo menos com relação a incidência do Direito Processual Civil no Processo do Trabalho.³⁴

Segundo Waldraff, um dos sub-relatores do CPC atual, a aplicação subsidiária objetiva preencher a lacuna, e a aplicação supletiva, visa complementar a norma. Sendo assim, é possível entender que, no caso da subsidiariedade, existe uma lacuna completa; já no caso de supletividade, a lacuna é parcial.³⁵

Para uma melhor compreensão desta diferença é possível se utilizar da ideia do que seria uma omissão absoluta ou integral, e uma omissão relativa ou parcial. Tendo em vista que a omissão deve ocorrer para ambas as regras, supletiva e subsidiária.

³³ CLEMENTE, Flávia Pala. Aplicação Supletiva e subsidiária o CPC no Processo do Trabalho. Jusbrasil. 2018. Disponível em: < <https://flaviapala.jusbrasil.com.br/artigos/516425148/aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-no-processo-do-trabalho> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021. Pg. 06.

³⁴ MEIRELES, Edilton. O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. 5^a ed. n 7. 2016. Pg. 106.

³⁵ WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 84-94, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/91448> >. Acessado em: 21 de aju. De 2021. Pg. 88.

A partir dessa ideia, a aplicação subsidiária seria cabível nos casos da existência de lacuna ou omissão absoluta.

[...] a regra subsidiária se integraria à legislação (sistema) mais especial omissa com objetivo de preencher o vazio deixado pelo corpo de regras que tratam de determinada matéria. Preencheria os claros do complexo normativo mais especial (em relação ao sistema geral), com novos preceitos³⁶.

Quanto à norma supletiva, ela objetiva suprir a falta da regra ou da manifestação da vontade. Como por exemplo:

[...] no direito do trabalho, é a regra supletiva do valor do salário estabelecida no art. 460 da CLT. Cabem as partes contratar o valor do salário. Na omissão, porém, prevalece a regra do art. 460 da CLT, que determina que, neste caso, o salário será igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante³⁷.

Neste caso, a regra supletiva, teria o objetivo de suprir as omissões do contrato, recaindo nas possibilidades nas quais os contratantes foram omissos. O exemplo dado não demonstra uma lacuna absoluta do complexo normativo, pelo contrário; foi observado uma regra de determinado subsistema normativo que, apesar de regular determinada situação, a disciplina não se revela completa, o que atrai a aplicação supletiva de outras normas.

Em outras palavras, a regra supletiva é aplicada diante de uma omissão parcial, “estando diante dela sempre que a legislação trabalhista trata de forma menos abrangente daquela matéria do que a legislação processual comum”. No entanto, “quando a lei mais especial dispõe de forma a esgotar a matéria não se pode pensar em aplicação supletiva”³⁸.

Em casos de questões controversas quanto a aplicação supletiva no processo do trabalho é plausível encontrar a solução talvez pacificando a jurisprudência. Neste caso,

³⁶ MEIRELES, Edilton. O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. 5^a ed. n 7. 2016, pg. 107.

³⁷ Id., O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. 5^a ed. n 7. 2016, pg. 107

³⁸ CLEMENTE, Flávia Pala. Aplicação Supletiva e subsidiária o CPC no Processo do Trabalho. Jusbrasil. 2018. Disponível em: < <https://flaviapala.jusbrasil.com.br/artigos/516425148/aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-no-processo-do-trabalho> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021. Pg 09.

o TST entende, de forma dominante, que a sanção não é aplicável, pois não há omissão na CLT quando a conduta “em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica”.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 2.1. O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 2.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido [...] ³⁹

De acordo com Meireles⁴⁰ é preciso ter atenção e investigar se o “texto consolidado é omissivo quanto ao cumprimento do título executivo judicial”, para a partir deste ponto, verificar a compatibilidade da norma processual comum a ser transposta ao Processo do Trabalho.

4.1. A relação do art. 15 do CPC com o art. 769 da CLT

Com a criação do Código de Processo Civil de 2015, surgiram grandes debates entre os aplicadores do direito e a doutrina, quanto a compatibilidade ou não suas normas com o Processo do Trabalho.

Há doutrina que se questiona acerca do alcance e das implicações do artigo 15 do CPC no Processo do Trabalho e se ele havia ou não revogado o art. 769 da CLT.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Processo: RR - 17400-35.2009.5.08.0205. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

⁴⁰ MEIRELES, Edilton. O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. 5ª ed. n 7. 2016. Pg. 119

Segundo Waldraff, para a solução deste conflito é fundamental fazer uma análise seguindo três critérios: o cronológico; o hierárquico; e o da especialidade.

O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*. O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*.⁴¹

A partir desta análise é possível argumentar que o art. 15 do CPC baniria o art. 769 da CLT, uma vez que o Código de Processo Civil, cronologicamente, é mais recente que a CLT. Também se pode pontuar que, diante do referido dispositivo legal, o Processo do Trabalho perdeu sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil.

Em defesa a este argumento é possível citar Edilton Meireles⁴², que defende o art. 769 da CLT está revogado pelo art. 15 do CPC, tendo em vista que este dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 da CLT, e que, de acordo com § 1º do art. 2ª da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a regra posterior revoga a anterior, quando incompatível ou quando regula inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

O autor supracitado aponta ainda que, mesmo que o CPC não tenha disposto de forma expressa sobre a revogação do art. 769 da CLT, como recomendado na Lei Complementar nº95 de 1998, em seu art. 9, ainda assim não se pode concluir que a norma não tenha sido revogada.

(...) quando diante da omissão do legislador em não apontar expressamente esses dispositivos, tal não afasta a incidência da regra da

⁴¹WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 84-94, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/91448> >. Acessado em: 21 de aju. De 2021. pg. 26

⁴²MEIRELES, Edilton. O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. 5ª ed. n 7. 2016. Pg. 111.

Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), que dispõe que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§ 1º do art. 2º), lembrando que o art. 15 do CPC/15 é norma tão especial quanto ao do art. 769 da CLT.⁴³

Destarte, ele afirma que e o art. 15 do CPC não é regra do Processo Civil e sim do Processo do Trabalho. Tal dispositivo só estaria topograficamente inserido no CPC, tanto que a ele não se aplica. Desta forma, na verdade o art. 15 do CPC é regra especial assim como aquelas inseridas topograficamente na CLT.

Pelo ponto de vista cronológico, a norma da CLT estaria revogada, levando em conta que o CPC é mais recente. Entretanto, pelo critério da especialidade, isso não ocorre.

Tendo como base esse critério, Mauro Schiavi⁴⁴ defende que o art. 769 é uma norma especial trabalhista, enquanto que o art. 15 do CPC é apenas uma norma geral, logo, pelo princípio da especialidade prevalece a norma específica sobre a geral. Sendo assim, apesar da influência gerada pelo artigo 15 e por todo o CPC no Processo do Trabalho, o artigo da CLT não foi revogado.

Outro ponto a ser levado em consideração segundo Souza e Vale⁴⁵ é que a CLT, em seu art. 769, fala da aplicação subsidiária do Direito Processual Comum, que vai além do Processo Civil. O processo comum não é apenas o Processo Civil e o Processo Civil não é apenas o CPC.

Embora as lacunas do processo individual de conhecimento sejam sanadas por meio da aplicação do Código de Processo Civil (CPC, art. 769), as lacunas do processo de execução são superadas por meio da aplicação da Lei de Execução Fiscal (LEF, art. 889), enquanto as lacunas do processo coletivo do trabalho são superadas com a aplicação

⁴³ Id., O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. 5ª ed. n 7. 2016, pg. 111

⁴⁴ SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. In: O Novo Código de Processo Civil e os seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56.

⁴⁵ SOUZA, Cleidilene Freire. VALE, Igor do. O código de processo civil/2015 e seus reflexos no processo do trabalho. Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/959058-cleidilene-freire-souza/publicações> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021. Pg. 02

do chamado “processo coletivo comum”, cuja base é formada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor (CLT, art. 769 e artigos 1º e 21, IV, da LACP)⁴⁶.

Quando exerce a função de “processo comum”, o Processo Civil abarca as mais variadas espécies de posições jurídicas ativas e passivas de direito material, independentemente da existência de processo especial destinado à disciplina de situações específicas. Essa característica leva Barbosa Moreira a afirmar que: "o conceito de Processo Civil é, por assim dizer, residual, e não exclui certa heterogeneidade das matérias a cujo respeito, no seu âmbito, se exerce a atividade judicial".⁴⁷

Sendo assim, a partir do que foi exposto e em conformidade com a maioria dos doutrinadores, o art. 769 da CLT não foi revogado pelo art. 15 do CPC. O próprio Tribunal Superior do Trabalho, instância mais elevada do Direito do Trabalho, afirma esse ponto na Instrução Normativa nº 39.

4.2 A Instrução Normativa nº 39 do TST

Findadas as questões iniciais com relação a autonomia do DPT, a aplicação supletiva e subsidiária, e a revogação ou não do art. 769 da CLT pelo art. 15 do CPC, agora será tratado sobre o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a aplicação do CPC no Processo do Trabalho.

Em sessão extraordinária, no dia 15 de março de 2015, o TST posicionou-se sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e o fez por meio da Instrução Normativa 39 – editada pela RESOLUÇÃO n.º 203⁴⁸.

A Instituição Normativa nº 39 trata sobre as normas do novo CPC que podem ou não, serem aplicadas no Processo do Trabalho, pautando em seus artigos, “os dispositivos

⁴⁶ LAURINO, Salvador Franco de Lima. O Artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. Revista Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnio. V. 39, 2015. Pg. 150

⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. As bases do Direito Processual Civil, *in* Temas de Direito Processual (1ª série). São Paulo: Saraiva, 1988. p. 8.

⁴⁸ ESCORPIONI, Lucas Calixto. SANTOS JR., Valdir Garcia dos. A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho diante da instrução normativa nº 39 do TST. Revista Juris UniToledo. Araçatuba, SP. V. 02, n. 01. 2017. Pg. 84

que por omissão ou incompatibilidade não são aplicáveis, os que são aplicáveis e os que têm aplicação em termos ao Processo do Trabalho”⁴⁹.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a norma do art. 769 da CLT não foi revogada pelo art. 15 do CPC atual:

em face do que estatui o artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo que considerou plena a possibilidade de compatibilização das normas em apreço, tanto que por força do disposto no artigo 1.046, § 2º, do NCPC/15, sustenta-se a preservação das “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem às normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho. Trata-se, no caso, da adoção de uma visão evolutiva, sistemática ou ampliativa do processo trabalhista, o que para parcela da doutrina privilegia a “teoria do diálogo das fontes”⁵⁰.

A IN 39/2016, em seu art. 1º confirma que o Código de Processo Civil pode ser aplicado, subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho.

De modo a determinar sua aplicação, ou não, ao Processo do Trabalho, a Instrução Normativa separou as normas do CPC em três categorias: as não aplicáveis, prevista em seu art. 2º; as aplicáveis, prevista no art. 3º; e as aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações, prevista no art. 4º.

De acordo com Escorpioni e Santos Jr., a IN 39/2016 apontou a não aplicação ao Processo Trabalhista nos casos de: modificação de competência territorial e foro de eleição, contagem de prazo apenas por dias úteis, aplicação da prescrição intercorrente, audiência de conciliação e mediação entre outras.

No entanto, ela admite o *amicus curiae*, distribuição dinâmica do ônus da prova, incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas, a

⁴⁹ CLEMENTE, Flávia Pala. Aplicação Supletiva e subsidiária o CPC no Processo do Trabalho. Jusbrasil. 2018. Disponível em: < <https://flaviapala.jusbrasil.com.br/artigos/516425148/aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-no-processo-do-trabalho> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021. Pg. 06

⁵⁰ ESCORPIONI, Lucas Calixto. SANTOS JR., Valdir Garcia dos. A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho diante da instrução normativa nº 39 do TST. Revista Juris UniToledo. Araçatuba, SP. V. 02, n. 01. 2017, pg. 24.

reclamação, aplicação do princípio do contraditório substancial e vedação à decisão surpresa, assim como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

No primeiro momento, a IN 39/2016 procurou identificar apenas alguns pontos polêmicos relevantes, para analisar a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015; para desta forma, dar ao jurisdicionado trabalhista alguma segurança jurídica⁵¹.

De acordo com Jorge Maior no ponto de vista dessa questão específica, é preciso reconhecer o esforço da Comissão, em preservar o procedimento trabalhista quando não possibilita a aplicabilidade no Processo do Trabalho no caso de algumas normas, que, verdadeiramente, contrariam a lógica procedimental trabalhista.

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro); II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual); III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis); IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação); V - art. 335 (prazo para contestação); VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos); VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes); VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V - (prescrição intercorrente); IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação); X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão); XI - art. 1.010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação); XII - arts. 1.043 e 1.044 (embargos de divergência); XIII - art. 1.070 (prazo para interposição de agravo)⁵².

Souto Maior pontuou o mesmo no que tange às normas que considera aplicáveis, no seu art. 3º, que busca a aplicação de dispositivos, separando incisos e parágrafos de artigos, que complementam e até corrigem algumas práticas trabalhistas.

Apesar da IN 39/16 tentar amenizar os conflitos na relação do CPC com o Processo do trabalho, ela não elimina todos os problemas da sua aplicação, na verdade cria diversos complicadores.

⁵¹ Id., A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho diante da instrução normativa nº 39 do TST. Revista Juris UniToledo. Araçatuba, SP. V. 02, n. 01. 2017. Pg 25

⁵² MAIOR, Jorge Luiz Souto. A aplicabilidade do novo CPC segundo a instrução normativa nº 39/16 do TST. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92. 2015

Primeiramente, a IN 39 não se posiciona de forma exaustiva sobre o assunto; segundo, “diz que são aplicados ou não aplicados artigos isolados, extraídos de seu contexto, chegando mesmo a fatiar alguns deles, que seriam, assim, aplicáveis pela metade”; e terceiro, chega ao ponto de demonstrar como alguns dispositivos devem ser interpretados, “ajustando” o seu sentido ao processo do trabalho⁵³.

Além disso, também existem diversas críticas quanto a própria constitucionalidade da IN 39. Segundo Leite teria ocorrido muitas questões equivocadas como:

- (i) a violação aos princípios da separação dos poderes, da inércia da jurisdição e do juiz natural (usurpação da competência do juiz natural);
- (ii) o desrespeito à própria competência da União para legislar sobre direito processual (CF, artigo 22, I); e (iii) a concessão de poder não atribuído constitucionalmente ao TST, que não detém a legitimidade para editar instrução normativa para aprovar norma abstrata e genérica (CF, art. 111-A, § 1º)⁵⁴.

Todavia, apesar das críticas e sua controvertida constitucionalidade, não se pode negar o fato de que a IN 39 uniformiza, esclarece e acelera a prestação jurisdicional, tendo em vista que orienta advogados e juizes de graus inferiores acerca do entendimento da Suprema Corte Trabalhista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusões mais relevantes do presente Artigo, e sem nenhuma intenção de torna-las absolutas, é possível compendiar as seguintes ponderações destacadas.

Apesar das divergências doutrinárias, é acertado, majoritariamente, que o Processo do Trabalho é considerado autônomo frente ao Processo Civil, dotado de instrumentos e princípios próprios.

⁵³ Id., A aplicabilidade do novo CPC segundo a instrução normativa nº 39/16 do TST. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92. 2015, pg. 33.

⁵⁴ ESCORPIONI, Lucas Calixto. SANTOS JR., Valdir Garcia dos. A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho diante da instrução normativa nº 39 do TST. Revista Juris UniToledo. Araçatuba, SP. V. 02, n. 01. 2017, pg. 85.

A legislação Processual Trabalhista possui lacunas (normativas, ontológicas e axiológicas), o que traz a necessidade de complementação pela legislação Processual Civil.

O art. 769, da CLT, não foi revogado pelo art. 15 do CPC. Por ser uma norma especial deve prevalecer como vetor interativo do Direito Processual do Trabalho. Porém, independente das suas individualidades, o CPC, serve a suprimir as lacunas processuais em matéria trabalhistas.

O Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 1000230-96.2013.5.02.0322. Relator: Manoel Antonio Ariano.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Processo: RR - 17400-35.2009.5.08.0205. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. **Instabilidade jurídica e a (in)aplicabilidade do art. 475-J do código de Processo Civil no rito de execução trabalhista**. Jus.com. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33119/instabilidade-juridica-e-a-in-aplicabilidade-do-art-475-j-do-codigo-de-processo-civil-no-rito-de-execucao-trabalhista> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021

COSTA, Coqueijo. Tendências atuais do direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 56, 1987.

CLEMENTE, Flávia Pala. Aplicação Supletiva e subsidiária o CPC no Processo do Trabalho. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: < <https://flaviapala.jusbrasil.com.br/artigos/516425148/aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-no-processo-do-trabalho> >. Acessado em: 10 de fev. de 2021.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10. ed. Tradução de: J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

ESCORPIONI, Lucas Calixto. SANTOS JR., Valdir Garcia dos. A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho diante da instrução normativa nº 39 do TST. **Revista Juris UniToledo**. Araçatuba, SP. V. 02, n. 01. 2017.

ESTEVES, Fábio Porto. O novo Código de Processo Civil e seu impacto no processo do trabalho. Breve análise. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: < <https://fabioportoesteves.jusbrasil.com.br/artigos/312591946/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-seu-impacto-no-processo-do-trabalho-breve-analise> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021.

FARIAS, Leandro Pompermayer. O novo Código de Processo Civil como finte do Direito Processual do Trabalho. **Revista JurEs**. v. 7, n. 15. 2015

GOMES, Magno Federici. FREITAS, Frederico Oliveira. **Lacunas no direito.** Âmbito Jurídico. 2010. Disponível: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lacunas-no-direito/> >. Acessado em: 21 de jan. 2021.

HAHN, Francieli Scheffer. **Reflexos do CPC de 2015 e Reforma Trabalhista na CLT.** Mega Jurídico. 2019. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/reflexos-do-cpc-de-2015-e-reforma-trabalhista-na-clt/#:~:text=Durante%20a%20vig%C3%A2ncia%20dos%20c%> >. Acessado em: 21 de jan. 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O Artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. **Revista Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.** V. 39, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A aplicabilidade do novo CPC segundo a instrução normativa nº 39/16 do TST. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.,** Belo Horizonte, v. 61, n. 92. 2015

MEIRELES, Edilton. O novo cpc e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia.** 5ª ed. n 7. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **As bases do Direito Processual Civil,** in Temas de Direito Processual (1ª série). São Paulo: Saraiva, 1988.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: e metodologia da pesquisa jurídica.** 10.ed.rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho.** 7 ed.. São Paulo: Saraiva. 2020.

SARAIVA, Renato. LINHARES, Aryanna. **Curso de Direito Processual do trabalho.** 16ª ed. Editora JusPodivm. 2018. Disponível em: < www.editorajuspodivm.com.br >. Acessado em: 21 de jan. de 2021.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.** In: O Novo Código de Processo Civil e os seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.

SOUZA, Cleidilene Freire. VALE, Igor do. **O código de processo civil/2015 e seus reflexos no processo do trabalho.** Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/959058-cleidilene-freire-souza/publicações> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021.

WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 84-94, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/91448> >. Acessado em: 21 de jan. de 2021.